LEI Nº 4.068-A — DE 10 DE JULHO DE 1962

Dispõe sôbre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-lei número 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 1950, dos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente no exercício de suas atribuições, de doença profissional ou por moléstia especificada em lei.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao servidor extranumerário, de qualquer categoria, quando julgado incapaz por motivo de acidente no exercício de suas atribuições, de doença profissional ou de moléstia especificada em lei, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 178 e 182, letra *b* da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ficando derrogadas, a partir da vigência da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, as normas restritivas estabelecidas no § 4º do artigo 5º do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a proceder, pelos órgãos competentes, à revisão dos proventos de inatividade dos extranumerários aposentados até a data desta lei, para o fim de conceder-lhes salário integral idêntico ao que perceberiam se estivessem em atividade.

Parágrafo único. Os benefícios decorrentes da referida revisão, bem como todos os seus efeitos, retroagirão à data em que passou a viger a Lei nº 1.050, de 1950, a que faz remissão o art. 1º.

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à abertura do respectivo crédito especial.

Art. 4º A transferência do valor necessário ao pagamento dos proventos revistos na forma do art. 2º desta lei, será feita de conformidade com as regras estabelecidas pelo Decreto-lei número 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.* — *Ângelo Nolasco.* — *João de Segadas Vianna.* — *San Tiago Dantas.* — *Walther Moreira Salles* — *Virgílio Távora.* — *Armando Monteiro.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *Clóvis M. Travassos.* — *Souto Maior.* — *Ulisses Guimarães.* — *Gabriel de R. Passos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 15 e retificada no de 18 de junho de 1962.

*

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Impôsto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sôbre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Fixa novos valores de vencimentos dos servidores da União

Art. 1º Os níveis de vencimentos base, a razão horizontal, os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que tratam o Anexo III da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o art. 1º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, ficam reajustados, de acôrdo com o Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos estabelecidos neste artigo dividem-se em sôldo (2/3) e gratificação (1/3), na conformidade das letras "a" e "b" do parágrafo único do art. 2º do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, aprovado pela Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

§ 2º A soma das vantagens recebidas por militares, com exceção da ajuda de custo, diárias, salário-família, aulas suplementares, etapas e gratificações de pára-quedismo, serviço aéreo, serviço de submarino, escafandria, nível universitário e especialidade, não deverá ultrapassar o limite estabelecido no art. 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, observado, no entanto, o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 3º Aos servidores inativos civis pagos pelo Tesouro Nacional fica concedido um aumento de 40% (quarenta por cento) calculado sôbre a parcela dos proventos, relativa aos vencimentos do nível que lhes fôr correspondente.

Parágrafo único. O pagamento dos novos proventos será feito desde logo, independente de apostila dos respectivos títulos, sem prejuízo do disposto no art. 63 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos reajustados tomando-se por base os vencimentos fixados na tabela do Anexo II desta Lei, observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos.

Art. 5º É concedido aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional um aumento correspondente a 40% (quarenta por cento) sôbre as respectivas pensões.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas, automàticamente, na mesma base do aumento de 40% (quarenta por cento), na forma do Decreto nº 51.060, de 26 de julho de 1961.

§ 2º Para os efeitos do pagamento da pensão deixada pelos servidores civis, militares e autárquicos, consideram-se seus dependentes os filhos de qualquer condição.

§ 3º O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 4º Se o servidor tiver filhos, sòmente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão.

§ 5º O servidor civil, militar ou autárquico, que fôr desquitado, sòmente poderá valer-se do disposto nos parágrafos anteriores se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa.

§ 6º Na falta dos beneficiários referidos nos parágrafos anteriores, o servidor civil, militar ou autárquico poderá destinar a pensão à irmã solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica.

§ 7º Os benefícios dêste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 6º Aos servidores em atividade, que se encontrem nas condições previs-

tas no art. 5º, e respectivos §§ 1º e 2º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, fica concedido um abono de 40% (quarenta por cento), calculado sôbre o total correspondente aos respectivos vencimentos acrescidos do abono previsto naquele artigo.

Parágrafo único. Fica concedido aos servidores em atividade, que se encontram nas condições do art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, um aumento de 40% (quarenta por cento), calculado sôbre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo.

Art. 7º Aplicam-se ao pessoal ativo e inativo dos Territórios, autarquias federais, entidades paraestatais e serviços portuários e marítimos administrados pela União sob forma autárquica, bem como aos servidores e empregados de qualquer categoria da Rêde Ferroviária Federal S. A., as vantagens financeiras desta lei, na mesma base percentual e limitações previstas para os servidores civis, deduzindo-se quaisquer aumentos salariais ou de níveis de vencimentos concedidos após a Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, desde que não sejam decorrentes da sua aplicação e dos enquadramentos resultantes da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 8º Nenhum servidor, civil ou militar, ativo ou inativo, da administração direta ou indireta, abrangido por esta lei, poderá perceber, no País, a título de vencimento, remuneração, vantagens pecuniárias fixas ou proventos, pagos mensalmente, quantia total ou superior a 17 (dezessete) vêzes o maior salário mínimo em vigor.

Parágrafo único. Inclui-se no disposto neste artigo a participação na arrecadação de tributos.

Art. 9º Aos servidores do Ministério da Fazenda, não sujeitos ao regime de remuneração, nomeados ou para êle transferidos após 22 de março de 1962, é vedada, com a ressalva do § 1º a percepção de percentagem sôbre a arrecadação de quaisquer rendas públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que, por fôrça de leis especiais, já estavam no gôzo de tais vantagens, antes de 22 de março de 1962.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á conjuntamente o seguinte:

a) o limite de 90% (noventa por cento) sôbre o respectivo vencimento;

b) a norma do art. 8º desta lei.

§ 3º — (VETADO).

§ 4º A participação dos funcionários nas multas impostas em virtude de processo instaurado após a vigência desta lei, por infração de qualquer lei ou regulamento fiscal, passará a ser a seguinte:

a) nos casos de infração de simples dispositivos regulamentares, sem falta de pagamento de impôsto, 25% (vinte e cinco por cento);

b) nos casos de infração consistente em falta de pagamento de impôsto no todo ou em parte, 50% (cinqüenta por cento).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a legislação específica estabeleça participação em percentagem menor que a ora fixada.

§ 6º É revogado o § 8º do art. 373 do Regulamento anexo ao Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

§ 7º A participação dos funcionários nos casos de importâncias arrecadadas em virtude de leilão de mercadorias será de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 10. O pagamento em moeda estrangeira, feito a servidores civis, da administração direta e indireta, ou militares em viagem, missão ou exercício no exterior, não sofrerá qualquer acréscimo em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 11. Os vencimentos dos Professôres Catedráticos do Ensino Superior, do Colégio Pedro II e dos Delegados de Polícia, de que trata o art. 75 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ficam majorados em 40%.

Art. 12. O aumento de que trata esta Lei é extensivo, na mesma base, ao pessoal do Poder Executivo lotado nos órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, por fôrça da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo aposentado posteriormente à transferência.

§ 2º Aplica-se à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal (Estado da Guanabara) o disposto neste artigo, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 13. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, (VETADO) e do Departamento Federal de Segurança Pública, de Brasília, é extensivo o aumento de que trata esta Lei, deduzindo-se quaisquer aumentos havidos de 23 de novembro de 1960 à data desta Lei, observando-se o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 14. Será concedido um aumento de 40% (quarenta por cento) sôbre os vencimentos dos membros do Supremo Tribunal Federal; Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar; Tribunais da Justiça do Trabalho; Tribunal de Contas da União; dos representantes do Ministério Público nos referidos órgãos; dos membros do Tribunal de Justiça, da Justiça de 1ª Instância e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Federais, do Tribunal de Justiça, Justiça de 1ª Instância e Ministério Público em exercício no antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital para Brasília; dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes Substitutos; do Procurador-Geral e demais Procuradores da República, do Procurador Regional Adjunto; dos Auditores do Tribunal de Contas, dos Promotores, Auditores e Advogados de Ofício da Justiça Militar; dos Consultores Jurídicos e dos demais membros do serviço jurídico da União (art. 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958) observado o disposto no art. 4º da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e no § 5º do art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 15. Aos servidores das Secretarias dos Tribunais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União se estendem as vantagens desta Lei, observado o disposto no § 3º do art. 97 da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Art. 16. As vantagens da presente Lei estendem-se aos servidores do SAMDU (Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência).

Art. 17. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. Independente do limite a que se refere o art. 4º da Lei nº 3.753, de 30 de julho de 1960, será concedido abono de 20% (vinte por cento) sôbre os vencimentos ao militar que, preenchendo os requisitos exigidos pela legislação em vigor, para a transferência facultativa para a inatividade, com uma ou mais promoções, permaneça em atividade.

§ 2º O direito à percepção dos abonos previstos neste artigo cessará a partir do dia em que o servidor militar ou civil passar para a inatividade.

Art. 19. O aumento de vencimentos concedido por esta Lei se aplica, nas mesmas bases, aos servidores dos Ambulatórios da Policlínica dos Pescadores da Caixa de Crédito da Pesca do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 20. O salário-família concedido ao servidor da União fica majorado para Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) por dependente.

Parágrafo único. A partir de janeiro de 1963, do quarto dependente em diante, o salário-família será elevado para Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 21. Para os efeitos do pagamento de salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo sòmente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. Fica prorrogado, até o vencimento do primeiro período de que trata o § 1º do artigo 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, o prazo estabelecido no artigo 87 da mesma lei.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 26. Os membros do Tribunal Superior Eleitoral e os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão um jeton de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) jetons por mês.

Art. 27. Aos pilotos civis da União, das Autarquias Federais ou entidades paraestatais, será concedida uma gratificação por hora de vôo, quando pilotando, correspondente a 1% (um por cento) dos seus vencimentos não podendo ultrapassar 2/3 (dois terços) dos mesmos.

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. Ficam extensivos às entidadas representativas de Servidores Públicos, de âmbito nacional, que tenham seus estatutos devidamente registrados, até a data da presente Lei, os benefícios de que trata a Lei número 1.134, de 14 de junho de 1950.

Art. 30. Os oficiais das Fôrças Armadas que tiverem curso superior, terão direito à gratificação de nível universitário, na seguinte proporção:

a) 15% (quinze por cento) para os diplomados pela Academia Militar das Agulhas Negras, Escola Naval, Escola de Aeronáutica, Escola de Oficiais Especialistas e de Infantaria de Guarda da Aeronáutica e outras de formação ou especialização de oficiais de nível superior;

b) 20% (vinte por cento) para os que, além dos cursos da letra "a", tenham um ano de curso de especialidade ou aperfeiçoamento, obtido em escola militar;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para os que, além do curso da letra "a", sejam possuidores dos cursos de Estado-Maior, Escola de Guerra Naval ou Escola Técnica.

§ 1º Os oficiais dos Quadros de Médico, Dentista, Farmacêutico e Veterinário, serão enquadrados nas letras acima, conforme o curso seja de 3, 4, 5 ou mais anos.

§ 2º Ficam suprimidas as gratificações de Estado-Maior e Técnico.

Art. 31. O disposto no artigo anterior se aplica aos oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal (Estado da Guanabara) desde que para o ingresso tenha sido exigido o curso médio completo.

Parágrafo único. Aplica-se aos oficiais do quadro de Saúde, o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 32. Fica concedida aos oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais, em extinção, aos oficiais dos quadros de especialistas, auxiliares ou de administração, das Fôrças Armadas, a gratificação de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos, respeitado o teto do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata êste artigo é extensiva aos oficiais das Fôrças Armadas e do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Estado da Guanabara), não atingidos pelo disposto nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 2º É vedada a acumulação de vantagens de que trata êste artigo com a de nível universitário.

Art. 33. Os oficiais que ocupem funções para as quais são exigidos os cursos de Estado-Maior ou Técnico, quando nêles diplomados, farão jus a uma gratificação especial de 8% (oito por cento) à qual não se aplicará o disposto no § 2º do art. 2º.

Art. 34. Ao militar que servir em guarnição do Comando Militar da Amazônia e Brigada Mista de Mato Grosso, será paga uma quota adicional de 30% (trinta por cento) sôbre o seu vencimento.

§ 1º Igual vantagem é concedida ao militar da Marinha e Aeronáutica que servir na mesma área de jurisdição dos Comandos de que trata êste artigo.

§ 2º Essa vantagem será paga independentemente de qualquer outra vantagem prevista na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e não se lhe aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960.

Art. 35. Os cabos e taifeiros, bem como os demais praças das Fôrças Armadas sujeitos à legislação especial para contrair matrimônio, farão jus à etapa suplementar, desde que casados com permissão da autoridade competente.

Art. 36. É incluída entre as vantagens incorporáveis (art. 36 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951), a gratificação de escafandria, observada a restrição do art. 46 da mesma Lei.

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. O disposto no art. 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, não se aplica aos incapacitados fisicamente da última guerra, amparados pelo Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946.

Art. 39. O artigo 42 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, alterado pelo Decreto-lei nº 9.832 de 11 de setembro de 1945, e Lei nº 2.879, de 21 de setembro de 1956, mantido o parágrafo único desta última lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42. As comissões que competem aos despachantes aduaneiros obedecerão às que se seguem das quais as relativas à tabela "A" serão recolhidas às repartições competentes e as relativas às tabelas "B" e "C" aos sindicatos de classe, para entrega aos despachantes que executarem o serviço:

TABELA "A" — Pelos despachos de importação, trânsito, exportação, baldeação e reembarque de mercadorias estrangeiras, mesmo no regime de portarias ou requisição — 2% (dois por cento) sôbre o valor das faturas comerciais ou consulares, inclusive as despesas de ágio e sobretaxas cambiais;

TABELA "B" — Pelos despachos de exportação para exterior 1,12% (um vírgula doze por cento) sôbre o valor da fatura cambial ou de contrato de câmbio.

TABELA "C" — Pelos despachos de reembarque ou trânsito de mercadorias estrangeiras pelo território nacional, bem assim despachos de exportação ou desembaraços de importação, de mercadorias negociadas entre localidades brasileiras, transportadas por vias marítima ou aérea, fluviais ou marítimas ou lacustres — 1,5% (um vírgula cinco por cento), sôbre o valor das guias, despachos, notas fiscais ou conhecimentos de carga.

§ 1º As comissões fixadas na tabela "A" não poderão exceder de uma vez e meia o salário mínimo de maior valor vigente no País e nem ser inferior a um por cento (1%) dessa importância, as fixadas na tabela "B" não poderão

exceder de 40% (quarenta por cento) dêsse valor e nem ser inferior a 5% (cinco por cento) dessa importância.

§ 2º As importâncias arrecadadas que excederem os tetos correspondentes fixadas na Lei número 2.879, de 21 de de setembro de 1956, serão calculadas separadamente nos respectivos despachos e levantadas pelos Sindicatos de Despachantes Aduaneiros, locais, e distribuídas da seguinte forma:

1/3 (um têrço) para o despachante que executar o serviço;

1/3 (um têrço) para distribuição em partes iguais entre os demais despachantes, sindicalizados ou não;

1/3 (um têrço) para os ajudantes de despachantes aduaneiros, sendo 50% (cinqüenta por cento) para o ajudante de despachante que executar o serviço e o restante para a distribuição em partes iguais aos demais ajudantes.

§ 3º Para efeito dos cálculos das comissões estabelecidas neste artigo, todos os serviços são equiparados aos constantes das tabelas fixadas na Lei nº 2.879, de 21 de setembro de 1956, revogado, portanto, o disposto na alínea "A" do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 9.832, de 11 de setembro de 1956".

Parágrafo único. A majoração de comissão admitida neste artigo não incidirá sôbre os despachos de importação, reembarque ou trânsito de papel de imprensa, destinado à confecção de livros, jornais e revistas.

Art. 40. O número de ajudantes de despachantes aduaneiros nas Alfândegas e Mesas de Renda, será, no máximo, correspondente ao dôbro do de despachantes em atividade, sendo gradualmente extintas, até que se atinja tal limite, as vagas que ocorrerem nas repartições onde haja excesso do número ora estabelecido.

Art. 41. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr$ ..... 94.500.000.000,00 (noventa e quatro bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), que será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender aos encargos resultantes dêste Capítulo da presente Lei.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar e escriturar os gastos que correrem à conta dêste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares constantes do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º O pagamento da gratificação especial de nível universitário, no corrente exercício, poderá ser atendido à conta dêste crédito especial, desde que não tenham sido computadas dotações nas tabelas explicativas do Orçamento vigente.

Art. 32. As vantagens financeiras dêste Capítulo são devidas a partir de 1º de abril de 1962.

ANEXO I

Servidores Civis

A) VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

NIVEIS	Referência-base	Razão Horizontal
18	50.400,00	2.030,00
17	46.200,00	1.820,00
16	42.000,00	1.610,00
15	38.500,00	1.400,00
14	35.000,00	1.260,00

NÍVEIS	Referência-base	Razão Horizontal
13	32.200,00	1.190,00
12	29.400,00	1.120,00
11	26.600,00	1.050,00
10	25.200.00	980,00
9	23.800,00	910,00
8	22.400,00	840,00
7	21.000,00	784,00
6	19.600,00	728,00
5	18.200,00	672,00
4	16.800,00	616,00
3	15.400,00	560,00
2	14.000,00	532,00
1	13.440,00	504,00

B) VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	Valores Mensais
1-C	88.200,00
2-C	81.200,00
3-C	75.600,00
4-C	70.000,00
5-C	65.800,00
6-C	61.600,00
7-C	57.400,00
8-C	53.200,00
9-C	50.400,00
10-C	47.600,00
11-C	44.800,00
12-C	42.000,00
13-C	40.600,00
14-C	39.200,00
15-C	37.800,00
16-C	36.400,00
17-C	35.000,00
18-C	33.600,00
19-C	32.200,00
20-C	30.800,00
21-C	29.400,00

C) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SÍMBOLOS	Valor do Vencimento mais a gratificação em cruzeiros mensal
1-F	61.600,00
2-F	58.800,00
3-F	56.000,00
4-F	53.200,00
5-F	51.800,00
6-F	50.400,00
7-F	49.000,00
8-F	47.600,00
9-F	46.200,00
10-F	44.800,00
11-F	43.400,00
12-F	42.000,00
13-F	40.600,00
14-F	39.200,00
15-F	37.800,00
16-F	36.400,00
17-F	35.000,00
18-F	33.600,00
19-F	32.200,00
20-F	30.800.00
21-F	29.400,00
22-F	28.000,00
23-F	26.600,00
24-F	25.200,00
25-F	23.800,00

ANEXO II

Servidores Militares

Padrão	POSTO	Vencimentos
FA — 1	General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	88.200,00
FA — 2	General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	77.700,00
FA — 3	General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	66.500,00
FA — 4	Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	50.400,00
FA — 5	Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	46.200,00
FA — 6	Major e Capitão-de-Corveta	42.000,00
FA — 7	Capitão e Capitão-Tenente	38.500,00
FA — 8	Primeiro Tenente	35.000,00
FA — 9	Segundo Tenente	32.200,00
FA — 10	Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha, Subtenente e Suboficial	22.400,00
FA — 11	Primeiro Sargento Contramestre, Sargento Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Ministério da da Justiça e Negócios Interiores	21.700,00
FA — 12	Primeiro Sargento	21.700,00
FA — 13	Segundo Sargento	18.900,00
FA — 14	Terceiro Sargento	16.800,00
FA — 15	Taifeiro-Mor, Cabo-Músico, Cabos da Polícia e do Corpo de Bombeiros e Cabos Engajados	13.300,00
FA — 16	Taifeiro de Primeira Classe, soldados com curso policial, Corpo de Bombeiros, Marinheiro de Primeira Classe especializado, Soldado Fuzileiro Naval de Primeira Classe	10.500,00
FA — 17	1º Cabo, Taifeiro de 2ª Classe, Soldados sem curso policial da Polícia Militar e Bombeiros de 2ª Classe do Corpo de Bombeiros	9.600,00
FA — 18	Cabo	6.300,00
FA — 19	Cadete e Aspirante (último ano)	4.200,00
FA — 20	Soldado-Clarim de 1ª e Marinheiro de 1ª Classe	4.200,00
FA — 21	Soldado engajado clarim de 2ª e Marinheiro de 2ª Classe, Soldado Fuzileiro Naval de 2ª Classe	3.500,00
FA — 22	Soldado-Clarim de 3ª Classe	2.800,00
FA — 23	Cadete do Exército, Aspirante da Marinha, Cadete da Aeronáutica	2.500,00
FA — 24	Aluno da Escola ou Curso de Formação de Sargento	2.100,00
FA — 25	Soldado Grumete	1.800,00
FA — 26	Alunos de Escolas Preparatórias e do Colégio Naval e Soldado Recruta ou mob. não engajado	1.000 00
FA — 27	Aprendiz de Marinheiro	800,00

CAPITULO II

Empréstimo Público de Emergência de caráter compulsório

Art. 43. É instituído um Empréstimo Público de Emergência, de caráter compulsório, devido no exercício financeiro de 1962.

Art. 44. O Empréstimo Público de Emergência será, obrigatòriamente, subscrito pelos contribuintes do Impôsto de Rendas, nas seguintes bases: *a*) sôbre o impôsto devido pelas pessoas jurídicas, cujos lucros tributados hajam sido superiores a Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), na forma da seguinte tabela: de mais de ..... Cr$ 1.000.000,00 a 5.000.000,00 — 10%; de mais de Cr$ 5.000.000,00 a ..... Cr$ 20.000.000,00 — 20%; de mais de Cr$ 20.000.000,00 a Cr$ 50.000.000,00 — 25%; de mais de Cr$ 50.000.000,00 — 30%.

b) sôbre o impôsto devido pelas pessoas físicas de renda líquida tributável superior a Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) e sôbre o impôsto dito de lucro imobiliário e outros arrecadados nas fontes, exceto o de rendimento do trabalho, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O Empréstimo Público de Emergência a que se refere a presente Lei será calculado sôbre o Impôsto de Renda devido, desprezadas as frações de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 45. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 46. O fundo de que trata o artigo anterior será distribuído, proporcionalmente, aos Municípios dos diversos Estados, excluídos os das Capitais, em bases proporcionais às populações respectivas, para o financiamento de casas a serem distribuídas aos trabalhadores em geral.

Art. 47. A aplicação do "Fundo de Habitação Popular" será feita no prazo máximo de cinco (5) anos, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 48. Por ocasião do pagamento do adicional, será fornecido ao subscritor compulsório um título que terá as características que forem estabelecidas em regulamento e será denominado "Obrigação do Empréstimo de Emergência".

§ 1º A Obrigação de que trata êste artigo, terá poder liberatório para pagamento de impôsto de Renda, a partir do exercício de 1964, inclusive, e renderá juros de 10% (dez por cento) ao ano, pagáveis semestralmente e por semestre vencido.

§ 2º O prazo de resgate do "Empréstimo de Emergência" é de sete (7) anos contados da vigência desta Lei.

Art. 49. As obrigações do "Empréstimo de Emergência" serão nominativas e intransferíveis; nos casos de falecimento do titular se fôr pessoa física, ou de extinção, se se tratar de pessoa jurídica, proceder-se-á a transferência das obrigações na forma da lei e conforme fôr determinado em regulamento.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos artigos anteriores, referentes ao "Empréstimo Público de Emergência", dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modêlo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano base.

§ 1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acêrca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2º Ninguém poderá oferecer bens de qualquer espécie, em garantia de

empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participe a União, o Estado ou o Município de valores superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa física ou na guia de retenção na fonte desde que, nesta última hipótese comprove a propriedade de títulos ao portador.

Art. 52. O artigo 10 da Consolidação das Leis do Impôsto de Renda, mantidas as suas alíneas e respectivos parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Na cédula "H" serão classificados os rendimentos do capital ou do trabalho não compreendido nas cédulas anteriores, inclusive:

.....

g) as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder êsse aumento aos rendimentos declarados, salvo se provar que aquêle acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis.

§ 3º O servidor que, de má-fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento do impôsto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal".

CAPÍTULO III

Dos títulos de recuperação financeira

Art. 53. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública interna fundada, denominados de "Recuperação Financeira" e distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de ..... Cr$ 150.000.000.000,00 (cento e cinqüenta bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata êste artigo serão destinados a atender:

I — à unificação da dívida pública interna fundada da União; e

II — à liquidação, no todo ou em parte, de débitos, apurados em processo, à conta de "Restos a Pagar" e "Exercícios Findos", de responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante expressa manifestação dos interessados.

§ 2º Não estão sujeitas aos efeitos da presente Lei as obrigações de que cogitam as leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 3º Os títulos vencerão juros anuais de 7% (sete por cento) e serão negociáveis em tôdas as Bôlsas do País.

§ 4º A critério da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, os títulos serão nominativos ou ao portador e dos valores nominais de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) e Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 54. A Caixa de Amortização compete:

a) promover a emissão dos títulos de "Recuperação Financeira";

b) efetuar o serviço dêsse empréstimo diretamente ou por intermédio das Caixas Econômicas Federais, Banco do Brasil S. A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Banco do Nordeste do Brasil S. A. e Banco de Crédito da Amazônia, de acôrdo com as instruções que é autorizada a baixar para êsse fim;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda, trimestralmente, circunstanciado relatório sôbre a situação das emissões e circulação dos títulos de "Recuperação Financeira", do qual deverão constar as mutações havidas no trimestre anterior e as providências a serem tomadas em defesa dos interêsses da Fazenda Nacional.

Art. 55. Os títulos de "Recuperação Financeira" entrarão em circulação mediante Aviso Ministerial expedido à Caixa de Amortização:

I — por solicitação da Direção Geral da Fazenda Nacional, quando se tratar de "Restos a Pagar" e "Exercícios Findos"; e

II — por iniciativa da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, no caso de unificação da dívida pública federal fundada.

Art. 56. Os títulos de "Recuperação Financeira" poderão ser dados pelo seu valor nominal:

I — em caução, para garantia de quaisquer contratos de obras e serviços celebrados com o Govêrno Federal;

II — como fiança perante repartições federais;

III — em caução, para garantia de empréstimos em estabelecimentos de crédito autárquicos, paraestatais ou em que o Govêrno Federal seja o principal acionista;

IV — como depósito que os bancos devam manter à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, em títulos de "Recuperação Financeira", não podendo exceder de 30% (trinta por cento) sôbre o valor daquele depósito.

Art. 57. Os juros do empréstimo autorizado por esta lei são isentos do impôsto de renda e bem assim, os respectivos títulos de quaisquer tributos federais.

Art. 53. O resgate dos títulos de "Recuperação Financeira" será efetuado a partir do exercício seguinte ao de sua emissão, em 20 (vinte) prestações anuais iguais, cada uma equivalente a 5% (cinco por cento) do valor nominal do título.

Parágrafo único. Para facilidade do resgate, os títulos serão emitidos em vigésimas partes, negociáveis e resgatáveis isoladamente.

Art. 59. O orçamento da União, a partir do relativo ao exercício de 1964, consignará as verbas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta lei, as quais serão distribuídas, automàticamente, ao Tesouro Nacional e postas à disposição da Caixa de Amortização.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência da dotação orçamentária, o serviço de juros e amortização será efetuado, por antecipação, à conta de crédito adicional obrigatòriamente solicitado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Art. 60. Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não fôr reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas.

Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não fôr reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos.

Art. 61. Os títulos — a serem substituídos por fôrça do que dispõe o item I, § 1º do art. 53 desta lei — perderão o seu valor desde que não sejam apresentados dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, a partir da data em que a Caixa de Amortização iniciar o serviço de substituição dos respectivos títulos.

Parágrafo único. A chamada dos portadores ou possuidores dos títulos a que se refere êste artigo será regulada e fixada pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização, através de instruções, as quais serão obrigatòriamente publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 62. É assegurado aos portadores ou possuidores dos títulos de que trata o artigo anterior o direito de requererem à Caixa de Amortização, a sua substituição, caso não se verifique a chamada dos respectivos subscritores, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro do prazo de

60 (sessenta) dias e adotar providências administrativas indispensáveis à sua fiel execução na parte referente à emissão dos títulos de "Recuperação Financeira".

CAPÍTULO IV

Emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional

Art. 64. O limite a que se refere o art. 1º da Lei nº 3.337, de 12 de dezembro de 1957, fica elevado para ..... Cr$ 130.000.000.000,00 (cento e trinta bilhões de cruzeiros) pelo valor nominal de emissão e o prazo máximo a que se refere o mesmo dispositivo legal elevado para 20 (vinte) anos.

Art. 65. Só se consideram em circulação, para os efeitos da citada lei, os títulos efetivamente negociados pelo Tesouro ou seus agentes.

Art. 66. São suprimidos o limite mínimo de juros a que se refere o § 1º do art. 1º e o prazo de emissão de 3 (três) anos de que trata o artigo 4º e revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 3.337, de 12 de dezembro de 1957.

Art. 67. O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar ajustes e contratos para a colocação das letras e obrigações do Tesouro.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco.* — *João de Segadas Vianna.* — *San Tiago Dantas.* — *Walther Moreira Salles.* — *Virgílio Távora.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *Armando Monteiro.* — *Clovis M. Travassos.* — *Souto Maior.* — *Ulysses Guimarães.* — *Gabriel de R. Passos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 15 e retificada no de 18 de junho de 1962.

LEI Nº 4.069-A — DE 12 DE JUNHO DE 1962

Cria a Fundação Universidade do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação Universidade do Amazonas, que o Poder Executivo instituirá, com caráter de Fundação, a qual se regerá por Estatutos a serem aprovados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade do Amazonas, com sede em Manaus, instituição de ensino superior, de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

a) pelos bens móveis e imóveis pertencentes à União e ora utilizados pela Faculdade de Direito do Amazonas (Lei nº 924, de 21 de novembro de 1949);

b) pelos bens móveis e imóveis da Faculdade de Ciências Econômicas mantida pelo Estado do Amazonas (Decreto nº 43.426, de 26 de março de 1958);

c) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, por entidades públicas e por particulares;

d) pela dotação de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à aquisição de terreno e construção dos edifícios indispensáveis à Universidade.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo, sob hipótese alguma, ser alienados.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 5º O Presidente do Conselho de Ministros designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Êsses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração ao patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as letras "a" e "b" do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art. 6º A Fundação, sem ônus e mediante escritura pública, receberá, em doação os bens móveis e imóveis referidos nas alíneas "a" e "b" do art. 4º, os quais se incorporarão ao seu patrimônio, inclusive os bens da União.

Art. 7º Para manutenção da Fundação, o Orçamento consignará, anualmente, recursos sob forma de dotação global e de bôlsas de estudo.

Art. 8º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor composto de 4 (quatro) membros e 2 (dois) suplentes, escolhidos uns e outros entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará cada 2 (dois) anos pela sua metade.

§ 1º O Conselho Diretor elegerá entre seus membros o Presidente da Fundação.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente do Conselho de Ministros, sendo a metade para período de 4 (quatro) anos e a outra metade para período de 2 (dois) anos.

§ 4º A renovação do Conselho se fará por escolha e nomeação do Presidente do Conselho de Ministros entre os nomes de uma lista tríplice, apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Universitário, de pessoas estranhas aos quadros da Universidade nas condições referidas neste artigo.

§ 5º O Conselho Diretor elegerá livremente o Reitor da Universidade, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art. 9º A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor dentro de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei e sujeitos à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10. A Universidade gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar nos têrmos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios Estatutos, atendidas as exigências da legislação geral do ensino superior.

§ 1º Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e seus estabelecimentos de ensino serão organizados nos têrmos dos seus Estatutos, elaborados pelo Conselho Diretor dentro de 90 (noventa) dias da vigência desta lei e aprovados pelo Poder Executivo.

§ 2º Os Estatutos da Universidade, uma vez aprovados pelo Poder Executivo, só poderão ser modificados pelo Conselho Universitário e as modificações com parecer favorável do Conselho Diretor deverão ser aprovadas pelo Poder Executivo, ouvido o órgão competente.

Art. 11. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação reger-se-ão pela legislação do trabalho.

§ 1º O Quadro do pessoal referido neste artigo será fixado pelo Conselho Universitário e, com parecer favorável do Conselho Diretor, deverá ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo ser alterado dentro do período para o qual foi organizado, nunca inferior a 5 (cinco) anos, cada período.

§ 2º Nenhum docente ou funcionário técnico ou administrativo será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Art. 12. As disciplinas serão obrigatòriamente agrupadas em departamentos, observado o critério da afinidade.

§ 1º Em nenhum curso, o currículo compreenderá maior número de disciplinas do que o previsto na legislação vigente sôbre o ensino superior.

§ 2º Nenhum curso poderá funcionar com menos de 30 (trinta) ou mais de 60 (sessenta) alunos em cada série.

Art. 13. Os Estatutos da Universidade disporão sôbre a carreira do magistério que compreenderá o Instrutor, o Assistente, o Professor-Adjunto e o Professor, respeitados os preceitos constitucionais quanto ao provimento efetivo das cadeiras.

§ 1º Só poderão exercer cargos de Professor-Adjunto ou Professor, profissionais com título de Livre Docente ou Professor Catedrático de qualquer das disciplinas que integram o respectivo Departamento.

§ 2º Não serão realizados concursos para provimento efetivo dos cargos de Professor dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 14. A Universidade se comporá dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) Faculdade de Direito do Amazonas (Lei nº 924, de 21 de novembro de 1949);

b) Faculdade de Engenharia;

c) Faculdade de Farmácia e Odontologia;

d) Faculdade de Medicina;

e) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;

f) Faculdade de Ciências Econômicas do Amazonas.

§ 1º As escolas referidas neste artigo serão denominadas Faculdade de Direito, Faculdade de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Amazonas.

§ 2º Ficam autorizados a instalação e o funcionamento das Faculdades referidas nas alíneas *b, c, d* e *e* dêste artigo, atendido o disposto no § 2º do art. 12.

Art. 15. Serão extintos, à medida que se vagarem, os cargos públicos federais da Faculdade de Direito do Amazonas, sendo então providos os cargos correspondentes no Quadro referido no § 1º do art. 11.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito de .... Cr$ 53.000.000,00 (cinqüenta e três milhões de cruzeiros), sendo ..... Cr$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros) para pessoal e ..... Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para material.

Art. 17. O Orçamento da União consignará a partir de 1963, dotação para cumprimento do disposto na letra *d* do art. 4º, e em atendimento ao § 2º do art. 14.

Art. 18. Ao Tribunal de Contas, a Fundação prestará, anualmente, contas de todo o seu movimento financeiro, que compreenderá o da Universidade.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Walther Moreira Salles.* — *Antônio de Oliveira Brito.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1962.

*

LEI Nº 4.070 — DE 15 DE JUNHO DE 1962

Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Território do Acre, com seus atuais limites é erigido em Estado do Acre.

Art. 2º A Justiça Eleitoral fixará, dentro de três meses, após a promulgação a presente lei, a data das eleições de Governador e de deputados à Assembléia Legislativa, os quais serão em número de quinze e terão, inicialmente, funções constituintes.

Art. 3º A Assembléia Legislativa reunir-se-á dentro de dez dias da diplomação sob a direção do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação dêste, e elegerá a sua Mesa.

Parágrafo único. Se, dentro de quatro meses, após a instalação da Assembléia, não fôr promulgada a Constituição Estadual, o Estado do Acre ficará submetido automàticamente à do Estado do Amazonas, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4º A posse do primeiro Governador se fará perante a Assembléia Legislativa, no dia da promulgação da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Até essa data, o Estado do Acre ficará sob a administração do Govêrno Federal, através de um Governador provisório.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 7º As dotações consignadas no atual Orçamento Geral da União, para o Território do Acre, serão transferidas à aplicação do Govêrno do Estado, mediante convênio.

Parágrafo único. No exercício financeiro subseqüente ao da promulgação da Constituição Estadual, o Govêrno do Acre perceberá da União um auxílio correspondente ao valor global das verbas orçamentárias que hajam sido atribuídas ao Território, no exercício anterior.

Art. 8º A União celebrará convênio com o Estado do Acre, a vigorar do exercício financeiro seguinte, ao da promulgação da Constituição do Estado, para que:

a) a União concorra durante o período de dez anos contínuos com um auxílio anual não inferior a ..... Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) e mais, por tempo indeterminado, com a contribuição de que trata o art. 9º, § 6º;

b) o Estado se obrigue, no mesmo prazo, a:

1 — aplicar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dêsse auxílio, no fomento da riqueza regional;

2 — limitar, ao máximo de 3% (três por cento), por transação, a incidência do impôsto de vendas e consignações.

Art. 9º A partir da data da promulgação da Constituição Estadual ficam atribuídos ao Estado do Acre e a êle incorporados:

a) todos os bens, serviços e respectivos pessoal ativo e inativo do Território do Acre;

b) todos os serviços públicos de natureza local, exercidos pela União no Território do Acre e por ela não aproveitados, inclusive a Justiça, o Ministério Público, a Polícia e a Guarda Territorial, com todos os respectivos bens e pessoal ativo.

§ 1º O pessoal dos serviços mantidos pela União e transferidos ao Estado na forma dêste artigo continuará a ser remunerado pela União, inclusive o que passar à inatividade; mas passarão a ser remunerados pelo nôvo Estado, que os proverá na forma da lei, os novos servidores nomeados para cargos iniciais de carreira ou cargos isolados que se vagarem e para cargos que vierem a ser criados, bem como os acréscimos de vencimentos, proventos e vantagens estabelecidos pelo nôvo Estado.

§ 2º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União será por essa decretada, ficando a seu cargo o pagamento dos respectivos proventos, e também assegurado, sem restrições, o direito dos atuais contribuintes de entidades federais de previdência.

§ 3º Todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos, inclusive os de natureza fiscal, direitos e obrigações relativos aos serviços mantidos pela União no Território, passarão ao patrimônio do nôvo Estado, sem indenização na data da promulgação de sua Constituição.

§ 4º Os serviços transferidos na forma dêste artigo continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não modificados pelo Podêres competentes do nôvo Estado, ao qual incumbe sôbre êles legislar, inclusive sôbre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 5º Os servidores federais, transferidos ao nôvo Estado, serão remunerados pela União de maneira nunca inferior aos de mesmo cargo ou de correspondente categoria nos demais Territórios Federais.

§ 6º Caberá à União auxiliar o Estado a pagar aos desembargadores do Tribunal de Justiça a diferença entre os seus vencimentos e os dos juízes de entrância mais elevada ou única, até ser a mesma absorvida por majorações outorgadas pelos podêres constitucionais do Estado.

Art. 10. Caberá à União o pagamento da importância que fôr em definitivo arbitrada, como justa indenização do Estado do Amazonas, pela perda do Acre Setentrional.

Art. 11. Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, suas funções serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 12. As verbas e créditos orçamentários ou especiais destinados ao Estado do Acre, em virtude da presente lei, independem de registro prévio no Tribunal de Contas e serão depositados, com caráter prioritário, em conta especial do Banco do Brasil S. A., à disposição do Govêrno estadual, em três parcelas iguais, durante os meses de março, julho e novembro de cada ano.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.* — *Walther Moreira Salles.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de junho de 1962.

*

LEI Nº 4.071-A — DE 15 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sôbre gratificação mensal, aos Oficiais do Registro Civil, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É assegurada, mensalmente, aos Oficiais do Registro Civil, uma gratificação de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) que correrá à conta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º O Orçamento Federal consignará, anualmente, na rubrica própria, a verba correspondente e mais a que se fizer necessária ao pagamento dessa despesa.

§ 2º O pagamento se efetuará por intermédio das Coletorias de Rendas Federais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.* — *Walther Moreira Salles.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de junho de 1962.

*

LEI Nº 4.075 — DE 23 DE JUNHO DE 1962

Inclui entre os bens impenhoráveis os exemplares da Bandeira Nacional não destinados ao comércio.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos entre os bens impenhoráveis nos têrmos do que dispõe o Código de Processo Civil, os exemplares da Bandeira Nacional pertencentes às pessoas físicas e jurídicas, que não se destinem a comércio.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Alfredo Nasser.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1962.

*

LEI Nº 4.077 — DE 23 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sôbre a gratificação dos encarregados de postos de Correio.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas encarregadas de postos de correio, em todo o território nacional, nos têrmos do artigo 3º da Lei nº da Lei nº 1.272, de 9 de dezembro de 1950, perceberão, mensalmente, quantia igual a 1/3 (um têrço) do salário-mínimo da respectiva região, além do percentual legalmente estabelecido sôbre a venda de selos e outras fórmulas de franquia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Virgílio Távora.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1962.

*

DECRETO N.º 801, DE 30 DE MARÇO DE 1962

Dispõe sôbre viagens de servidores públicos para o exterior.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe con-

fere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição, decreta:

Art. 1.º Os pedidos e propostas de afastamento de servidores públicos federais para o exterior sòmente serão encaminhados à decisão do Presidente do Conselho de Ministros para efeito da autorização prevista no art. 37 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, quando relativos a:

I — missão oficial do Govêrno;

II — bôlsa de estudo sôbre assunto de interêsse da Administração Pública; e

III — exercício de outras atividades de interêsse da Administração Pública.

Parágrafo único. Serão sumàriamente arquivados os pedidos ou propostas relativas a interinos.

Art. 2.º Quando se tratar de afastamento de iniciativa da Administração, poderão ser concedidas ao funcionário, segundo as peculiaridades de cada caso, ajuda de custo e outras vantagens previstas na legislação em vigor, além dos vencimentos.

§ 1.º Quando o afastamento fôr de interêsse da Administração, mas não de sua iniciativa, a autorização será concedida com a cláusula "sem ônus para os cofres públicos".

§ 2.º Entende-se como "sem ônús para os cofres públicos", o afastamento em que o servidor faz jus, exclusivamente à percepção do vencimento do cargo.

Art. 3.º O pagamento dos vencimentos e demais vantagens, nos casos de afastamento para o exterior, será feito em qualquer hipótese, em moeda nacional.

Art. 4.º Os afastamentos que não se enquadrarem nas hipóteses do art. 1.º poderão ocorrer em gôzo de férias ou licença, independentemente de autorização, ficando os funcionários obrigados a fazer comunicação do enderêço eventual ao chefe imediato, de acôrdo com o disposto nos arts. 87 e 96 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 5.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogados o Decreto n.º 46.436, de 16 de julho de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — TANCREDO NEVES. — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco de Almeida.* — *João de Segadas Vianna.* — *San Thiago Dantas.* — *Virgílio Távora.* — *Armando Monteiro.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *A. Franco Montoro.* — *Clóvis M. Travassos.* — *Souto Maior.* — *Ulysses Guimarães.* — *Gabriel de R. Passos.*

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1962.

*

DECRETO N.º 814 — DE 31 DE MARÇO DE 1962

Decreta a intervenção na Companhia Telefônica Brasileira e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18 n.º III do Ato Adicional à Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.144, de 1942 e,

Considerando que, na forma do artigo 5º, nº XII, da Constituição, compete à União explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de telefones interestaduais, cuja eficiência depende das rêdes locais;

Considerando a importância das telecomunicações em áreas territoriais onde se encontram concentrados serviços públicos federais cujo funcionamento regular interessa particularmente à segurança nacional;

Considerando que o art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.144, de 29 de dezembro de 1942, autoriza o Govêrno Federal intervir nos serviços telefônicos, sempre que a segurança nacional o exija;

Considerando a precariedade do funcionamento dos serviços interurbanos e interestaduais de que é concessionária a Companhia Telefônica Brasileira, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Guanabara, especialmente na cidade do Rio de Janeiro, onde se encontram repartições públicas, civis e militares, essenciais à administração federal e à segurança nacional;

Considerando os têrmos da representação feita pelo Conselho de Segurança Nacional.

Decreta:

Art. 1.º Fica decretada a intervenção nos serviços da Companhia Telefônica Brasileira, com sede no Rio de Janeiro, e concessionária dos serviços de telecomunicações nos Estados da Guanabara, São Paulo e Rio de Janeiro.

Art. 2.º A intervenção será executada, pelo prazo de 180 dias, no todo ou em parte, visando à eficiência e à regularidade dos serviços, especialmente às ligações interestaduais e com a capital da União.

Art. 3.º A intervenção terá ainda por objetivo:

I — promover o levantamento das condições atuais, técnicas e econômicas, em que se processam as comunicações na área da concessionária, e especialmente, dos serviços interurbanos e interestaduais.

II — exercer o contrôle efetivo de todo o serviço telefônico que interfira, direta ou indiretamente, com as ligações dos órgãos e autoridades federais com a Capital da República, os Estados e Territórios.

III — assegurar a fiel execução dos preceitos do Decreto n.º 790, de 27 de março de 1962.

IV — apresentar ao Govêrno Federal relatório circunstanciado da situação existente e das medidas aconselháveis para a solução nacional do problema de telecomunicações.

Art. 4.º — A intervenção será executada por um ou mais interventores nomeados pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. O Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional expedirá as instruções necessárias.

Art. 5.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — TANCREDO NEVES. — *Virgílio Távora.* — *Ângelo Nolasco.* — *João de Segadas Vianna.* — *Clóvis M. Travassos.*

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de abril de 1962.

*

DECRETO N.º 825 — DE 2 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sôbre os serviços de transportes de passageiros e cargas na Baía de Guanabara.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional, e

Considerando que os bens e serviços pertencentes às emprêsas "Companhia Cantareira e Viação Fluminense", — "Frota Carioca S.A." e "Frota Barreto S.A." foram desapropriados pela União Federal, como sendo de utilidade pública;

Considerando que, pelo Art. 2.º do Decreto n.º 46.508, de 28-7-1959, foram os

referidos bens destinados à Comissão de Marinha Mercante para operar os transportes de passageiros e cargas na Baía de Guanabara, até que, reorganizados por aquela Autarquia Federal os serviços, fôsse, posteriormente, adotada a forma definitiva a ser dada à exploração dos mesmos;

Considerando ser a Comissão de Marinha Mercante autarquia disciplinadora de navegação mercante nacional e não órgão operador de emprêsas de navegação ou de transporte de passageiros;

Considerando que a peculiaridade do transporte na Baía de Guanabara exige maior autonomia administrativa.

Decreta:

Art. 1.º Os bens e serviços desapropriados pelo Decreto n.º 45.548, de 20-7-1960, ficam vinculados, diretamente, ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Os bens referidos no artigo anterior serão administrados por um Superintendente nomeado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Os serviços de transporte terão a denominação de Serviços de Transportes da Baía da Guanabara.

Art. 4.º Dentro em 120 dias deverá ser apresentado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, pela Superintendente, o anteprojeto de lei, para criação de uma Autarquia Federal, subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para exploração dos serviços de transportes da Baía de Guanabara.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor imediatamente.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — TANCREDO NEVES. — *Virgílio Távora.*

Publicado no *Diário Oficial* de 3 de abril de 1962.

*

DECRETO N.º 881 — DE 10 DE ABRIL DE 1962

Litisconsórcio necessário da União nas ações judiciais relativas às emprêsas concessionárias de serviços telefônicos, que operem em comunicações interestaduais ou internacionais. Providências acautelatórias da execução do plano nacional de telecomunicações.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando de atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os órgãos de defesa dos interêsses e direitos da União, para os dos arts. 88 e seguintes do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939, interferirão em qualquer processo judicial que vise a desapropriação, encampação ou rescisão de contrato das emprêsas concessionárias de serviços telefônicos em cujas atividades se integrem, por meios próprios ou não, ligações interestaduais ou internacionais (art. 5.º, inciso XII, da Constituição).

Art. 2.º O litisconsórcio da União, nos processos mencionados no artigo anterior, resguardará a política federal de implantação e funcionamento do sistema nacional de telecomunicações e terá em vista, de modo especial, o cumprimento das diretrizes fixadas no Decreto n.º 790, de 27 de março de 1962.

Art. 3.º A intervenção determinada pelo Decreto n.º 814, de 31 de março de 1962, será estendida, pelo Interventor para ela nomeado, sempre que necessário, às emprêsas subsidiárias da Companhia Telefônica Brasileira e às outras emprêsas, situadas em qualquer parte do território nacional, que, operando em serviços interestaduais ou internacionais, estejam sob a iminência de desapropriação, encampação, rescisão contratual, fusão ou desmembramento, sem cumprimento das condições estabelecidas no Decreto n.º 790, de 27 de março de 1962

Parágrafo único. O Interventor efetivará, em cada caso, diretamente ou por intermédio de delegado de sua confiança, as providências do interêsse da segurança nacional e da competência constitucional da União, que, nos limites de suas atribuições, considere adequadas.

Art. 4.º Os serviços telefônicos estaduais e municipais, que possam ser tècnicamente dissociados dos serviços interestaduais e internacionais, permanecerão sob o contrôle das autoridades locais, que os explorarão diretamente ou através de concessões, como lhes aprouver.

Art. 5.º O Interventor tomará tôdas as providências para que as finalidades da intervenção se realizem e se ultimem com presteza, podendo, para isso, requisitar funcionários necessários e constituir um Grupo Executivo de Trabalho.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de abril de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — TANCREDO NEVES. — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco.* — *João de Segadas Vianna.* — *Virgílio Távora.* — *Clóvis M. Travassos.*

Publicado no *Diário Oficial* de 11 de abril de 1962.

*

DECRETO N.º 990 — DE 14 DE MAIO DE 1962

Dá nova regulamentação à Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao ocupante de cargo de caráter permanente de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de mais de um cargo, desde que não haja interrupção de exercício.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, quando se tratar de cargos de padrões diferentes, fica-lhe assegurado o vencimento correspondente ao de maior padrão.

Art. 2.º Compreende-se nas disposições dêste Decreto o titular de cargo transformado em função gratificada, desde que sua situação pessoal esteja expressamente ressalvada em lei.

Art. 3.º O aproveitamento de que trata o art. 1.º far-se-á em cargo ou função equivalente em retribuição e compatível profissionalmente com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 4.º Observadas as disposições dêste Decreto, as vantagens a que se refere a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, são extensivas aos ocupantes de cargo em comissão das autarquias.

Art. 5.º Os dirigentes dos órgãos de pessoal dos Ministérios, dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, dos órgãos administrativamente autônomos e das autarquias farão apostilar os títulos do pessoal a que se refere êste Decreto.

Art. 6.º Ficam revogados o Decreto n.º 40.746, de 15 de janeiro de 1957, e demais disposições em contrário.

Art. 7.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de maio de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. — TANCREDO NEVES. — *Alfredo Nasser.* — *Angelo Nolasco de Almeida.* — *João de Segadas Vianna.* — *Walther Moreira*

Salles. — Armando Monteiro. — Antônio de Oliveira Brito. — Virgílio Távora. — André Franco Montoro. — Clóvis M. Travassos. — Ulysses Guimarães. — Gabriel de R. Passos.

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1962.

*

DECRETO Nº 1.196 — DE 19 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sôbre o planejamento, construção, organização, aparelhamento e administração da "Casa dos Municípios" e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores autorizado a promover e executar tôdas as providências necessárias ao planejamento, construção, organização, aparelhamento e administração da "Casa dos Municípios".

Art. 2.º Denomina-se "Casa dos Municípios" a Instituição de múltiplas finalidades, vinculada ao Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), e destinada, primordialmente: 1) — a servir como endereço, residência e escritório dos Prefeitos, Vereadores e Autoridades em trânsito na Capital Federal a serviço das Prefeituras e Câmaras Municipais; 2) — servir como Sede permanente, em Brasília, do Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), da Associação Brasileira dos Municípios (ABM) e do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM).

Art. 3.º O Serviço Nacional dos Municípios (SENAM) promoverá a organização, na "Casa dos Municípios", de programas educativos, culturais, artísticos e sociais de interêsse das Prefeituras e Câmaras Municipais através de cursos, conferências, projeções cinematográficas, seminários técnicos, além de concentrações periódicas de Prefeitos e Vereadores para exame de problemas específicos.

Art. 4.º O Serviço Nacional dos Municípios (SENAM) regulamentará a utilização dos escritórios, instalações, apartamentos para hospedagem e múltiplos serviços da "Casa dos Municípios", em função dos objetivos prioritários da Instituição, das conveniências, segurança e necessidades dos órgãos ou Entidades nela sediadas.

Art. 5.º A Administração da "Casa dos Municípios", tendo em vista o funcionamento integral, eficiência e plena rentabilidade da Instituição, manterá, em áreas especialmente reservadas e adaptadas aos seus fins específicos:

1) biblioteca especializada em Govêrno e Administração Municipal, planejamento econômico, urbanismo, problemas brasileiros em geral e assuntos correlatos;

2) cadastro técnico dos municípios em área adequada à instalação de arquivos correspondentes à totalidade dos Municípios;

3) auditório para as finalidades enumeradas pelo artigo 3.º dêste Decreto;

4) restaurante e bar;

5) instalações para serviços mecanográficos, mimeográficos, taquigráficos e assistência técnica em geral, para uso dos Prefeitos, Vereadores e Autoridades alojadas na "Casa dos Municípios";

6) serviços auxiliares de barbearia, lavandaria e garagem.

Art. 6.º A fim de executar, em regime de urgência, o empreendimento da "Casa dos Municípios", fica instituída a seguinte Comissão Nacional Construtora presidida pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores e constituída dos seguintes Membros:

1) o Prefeito do Distrito Federal;

2) o Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP);

3) o Presidente do Banco do Brasil S.A.;

4) o Presidente da Associação Brasileira de Imprensa;

5) o Diretor-Geral do Serviço Nacional dos Municípios (SENAM);

6) o Presidente da Associação Brasileira dos Municípios (ABM);

7) o Presidente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM);

8) o Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas (IBCA);

9) o representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 7.º A Secretaria Executiva da Comissão Nacional Construtora da "Casa dos Municípios", exercida pelo Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), tem como responsabilidade fundamental assegurar o pleno funcionamento da referida Comissão e proporcionar aos respectivos Membros as facilidades indispensáveis ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Os 6 (seis) Conselheiros da Associação Brasileira dos Municípios (ABM) indicados pelo Conselho Deliberativo da Entidade para a Comissão Nacional Construtora, passam a integrar a Secretaria Executiva na categoria de Assessôres sem qualquer vínculo de emprêgo com o Govêrno Federal, incumbidos, além disso, de acompanhar a execução do empreendimento da "Casa dos Municípios" em tôdas as suas fases.

Art. 8.º Concluídos os serviços e obras de planejamento e construção da "Casa dos Municípios", a Comissão Nacional Construtora encerrará as suas atividades e o Serviço Nacional dos Municípios (SENAM) proporá, de imediato, ao Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores os Planos de Administração, manutenção e aparelhamento da "Casa dos Municípios".

Art. 9.º Competirá ao Serviço Nacional dos Municípios (SENAM) organizar, administrar e aparelhar a "Casa dos Municípios".

Parágrafo único. Os 6 (seis) Conselheiros da Associação Brasileira de Municípios (ABM) a que se refere o parágrafo único do artigo 7.º, logo após o encerramento das atividades da Comissão Nacional Construtora, passarão a desempenhar as funções de Assessôres Técnicos da "Administração da Casa dos Municípios", pelo prazo que fôr estabelecido pelo Regimento Interno dêsse Órgão.

Art. 10. Concluída a construção do prédio e a fim de colaborar com o Serviço Nacional dos Municípios (SENAM) na execução dos encargos técnicos e administrativos de organização, manutenção e funcionamento da "Casa dos Municípios", fica instituído um Conselho Nacional constituído e presidido pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º O Conselho Nacional de "Casa dos Municípios", criado nos têrmos dêste Decreto, será integrado por 8 (oito) membros além do seu Presidente de livre escolha do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, "ad-referendum" do Presidente do Conselho de Ministros, escolhidos dentre personalidades de rigorosa idoneidade moral, notória capacidade técnica e comprovada experiência nos problemas de Govêrno e Administração Municipal.

§ 2.º Além das suas atribuições normativas e fiscalizadoras, deverá o Conselho Nacional acima mencionado prestar tôda a assistência que se fizer necessária à Administração da "Casa dos Municípios".

Art. 11. A Proposta Orçamentária da União consignará anualmente as cotações

necessárias à manutenção e funcionamento normal da "Casa dos Municípios".

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de junho de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República. — TANCREDO NEVES. — *Alfredo Nasser*..

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de junho de 1962.

*

ESTADO DA GUANABARA

DECRETO N.º 808 — DE 9 DE JANEIRO DE 1962

Torna compulsório o ensino primário no Estado da Guanabara e regulamenta a sua obrigatoriedade.

1. A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do ensino primário.

2. A lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, promulgada em cumprimento ao artigo 5.º inciso XV, letra "d" da Constituição Federal, regulamentando e fixando regras para execução do preceito constitucional, obriga o ensino primário em todo o território nacional.

3. A população entre sete (7) e quatorze (14) anos de idade, do Estado da Guanabara está escolarizada através da rêde de escolas públicas, pelas escolas particulares e pelas instituições que ministram ensino sob forma especial, o que permite tornar realidade imediata a aplicação do preceito constitucional.

4. A Constituição do Estado (artigo 54, § 3.º) determina seja ministrado ensino a partir dos seis (6) anos. O Govêrno Estadual cumpre essa determinação. Mas o caráter obrigatório, prevendo sanção para quem não cumprir o mandamento, por fôrça da lei federal só é aplicável a partir dos sete (7) anos. Assim, o ensino oficial se fará a partir dos seis (6) anos, mas será obrigatório a partir dos sete (7) nas escolas primárias do Estado ou naquelas que os pais, por sua conta, escolherem. Os casos de isenção são os definidos no parágrafo único do artigo 30 da lei de Diretrizes e Bases.

5. A obrigatoriedade do ensino primário é forma de efetivar o princípio democrático de garantir iguais oportunidades de educação para todos e é condição do aperfeiçoamento social, político e econômico do Estado da Guanabara.

Isto pôsto:

O Governador do Estado da Guanabara, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 30 da Constituição do Estado da Guanabara, decreta:

Art. 1.º O ensino primário é obrigatório, a partir dos sete (7) anos de idade, para todos os domiciliados no Estado da Guanabara, e será ministrado na língua nacional.

Art. 2º O ensino primário oficial é gratuito.

Art. 3.º A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, na época própria de cada ano, fará chamada da população escolar de sete (7) anos de idade, considerado o ano civil do nascimento, para matrícula nas escolas primárias oficiais ou particulares ou em instituições que ministrem ensino sob forma especial.

Art. 4.º O pai ou responsável por criança em idade escolar receberá, ao efetivar a matrícula, documento autenticado pelo Diretor do estabelecimento de ensino, do qual constarão o nome do estabelecimento, do pai ou responsável do aluno, sua residência e data do seu nascimento.

Parágrafo único. Em caso de extravio ou perda, o documento será substituído por segunda via expedida pelo Dire-

tor da escola em que houver sido feita a matrícula.

Art. 5.º Não poderá exercer função pública, inclusive autárquica, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar que não fizer prova da matrícula desta em estabelecimento de ensino, ou que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Art. 6.º Anualmente, durante o mês de março, o servidor público, inclusive autárquico que tiver sob sua responsabilidade criança de sete (7) anos de idade, deverá entregar à autoridade encarregada do pagamento, para remessa à Secretaria de Estado de Administração, o documento de matrícula, referido no art. 4.º dêste decreto, ou prova que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Essa obrigação subsistirá até que os filhos ou dependentes hajam concluído o curso primário, o que será comprovado com a expedição do respectivo certificado ou prova de matrícula em curso de grau ulterior ao primário.

Art. 7.º Para os efeitos dêste decreto serão intimados por edital os servidores que tendo sob sua responsabilidade criança em idade escolar de sete (7) anos não apresentarem, na época própria, o documento de que trata o art. 6.º.

Art. 8.º Os serviços autárquicos, as sociedades de economia mista e as emprêsas concessionárias de serviços públicos ficam obrigados, no prazo de noventa (90) dias, a estabelecer modo de dar cumprimento às determinações e sanções dêste decreto.

Art. 9.º As autoridades encarregadas de dar posse aos servidores públicos inclusive autárquicos, ou aos servidores em sociedade de economia mista ou emprêsas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a exigir, prèviamente, aos nomeados que tiverem filho ou dependente em idade escolar primária, prova de estarem matriculados em escola ou que sua educação está sendo dada no lar.

Art. 10. Constituem casos de isenção, nos têrmos do parágrafo único do artigo 30 da lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança;

e) outros previstos em lei.

Parágrafo único. A prova da ocorrência dos fatos enumerados nos incisos *b* e *c* deverá ser fornecida pela autoridade escolar.

Art. 11. As chefias de Distritos Educacionais deverão, de conformidade, levantar, anualmente, o registro das crianças em idade escolar, remetendo os dados obtidos ao Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, compete:

a) proceder à chamada anual das crianças que atinjam os sete (7) anos de idade, considerando o ano civil do nascimento;

b) incentivar e fiscalizar a freqüência às aulas, adotando as medidas que impeçam a evasão escolar;

c) exercer, através de seus órgãos e departamentos, as medidas para o cumprimento dêste decreto;

d) exigir de tôdas as repartições estaduais, inclusive autárquicas, sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias de serviços públicos o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 13. Para execução do presente decreto deverá a Secretaria de Estado da Educação e Cultura baixar, dentro de noventa (90) dias, os atos complementares que julgar necessários.

Art. 14. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro (GB), 9 de janeiro de 1962 — 74.º da República — 3.º do Estado da Guanabara. — CARLOS LACERDA. — *Carlos Flexa Ribeiro.*

Publicado no *Diário Oficial* (Estado da Guanabara) de 10 de janeiro de 1962.

*

DECRETO N.º 809 — DE 9 DE JANEIRO DE 1962

Regulamenta o art. 5.º da Lei n.º 134, de 27 de dezembro de 1961, que criou o sistema de julgamento de controvérsias entre o Estado e seus servidores.

O Governador do Estado da Guanabara: tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 134-61, e usando das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 30 da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado (CRS), a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 134, de 27 de dezembro de 1961, é o órgão superior da instância administrativa, prevista no art. 50, letra *q*, da Constituição.

Parágrafo único. Além do CRS como órgão central do sistema de julgamento de controvérsias entre o Estado e seus servidores, poderão integrar o mesmo sistema, como órgãos locais ou setoriais, as Comissões de Requerimentos Administrativos (CRA), que se tornarem necessárias criadas por decreto do Executivo, mediante proposta do CRS ao Secretário do Estado de Administração.

Art. 2º Compete ao CRS decidir em instância final:

I — os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Classificação de Cargos, nos têrmos do art. 51, parágrafo único, da Lei 14-60, com a redação que lhe deu o art. 23 da Lei n.º 134-61;

II — os recursos interpostos contra decisões das CRA ou, até que estas se constituam, os interpostos contra decisões proferidas por ocupantes de cargo de direção superior, inclusive os Chefes de Serviço de Administração e o Diretor do Departamento do Pessoal, desde que relativas ao regime jurídico dos servidores;

III — os recursos interpostos contra decisões de autoridades diretamente subordinadas ao Governador, que versem questões de direitos e vantagens, bem como de deveres, proibições e responsabilidades de funcionário estadual, ou transferido à jurisdição do Estado.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso contra ato de Secretário de Estado ou de Secretário do Govêrno, a autoridade recorrida poderá elidir a competência do CRS, submetendo a matéria à apreciação do Governador.

Art. 3.º O Governador do Estado e o Secretário de Estado de Administração poderão avocar o julgamento de qualquer controvérsia submetida ao CRS.

Art. 4.º O CRS compõe-se de 6 (seis) membros, designados pelo Governador dentre funcionários efetivos, de formação jurídica e conhecimentos de administração de pessoal.

§ 1.º Um dos membros do Conselho deverá ser escolhido de lista tríplice apresentada pela Federação dos Servidores do Estado da Guanabara; outro, em face de indicação da Procuradoria Geral; um terceiro, da Secretaria Geral de Finanças; os outros três, pela Secretaria Geral de Administração.

§ 2.º Os membros do CRS servirão por 3 (três) anos permitida a recondução uma só vez. Em caso de vaga, o sucessor completará o prazo restante do mandato.

§ 3.º Anualmente, proceder-se-á à renovação de um têrço dos membros do Conselho. Ao ser constituído o CRS, um têrço de seus membros terá mandato de apenas um ano, e, outro têrço, de apenas dois anos.

§ 4.º Pelo desempenho do mandato, os membros do CRS perceberão uma gratificação mensal, sendo equivalente à metade do valor atribuído ao símbolo 2-C. a do Presidente, ao símbolo 4-C as dos demais membros do CRS.

§ 5.º Nos seus impedimentos, licenças e férias, os membros do CRS serão substituídos por suplentes, que terão, quando em exercício, as mesmas vantagens daqueles.

§ 6º Haverá 2 (dois) suplentes prèviamente designados, cuja convocação se fará sucessivamente, na ordem dos atos de designação.

Art. 5.º O CRS divide-se em 2 (duas) Câmaras, para deliberar:

I — a 1.ª, sôbre assuntos pertinentes à classificação de cargos;

II — a 2.ª, sôbre matéria relacionada com direitos e vantagens e questões relativas a regime disciplinar.

Parágrafo único. Ao Conselho Pleno caberá apreciar os recursos contra decisões das Câmaras, bem como os que envolvam sua competência conjunta ou não se incluam na competência de nenhuma.

Art. 6.º O CRS terá um Presidente e um Vice-Presidente, designados pelo Governador dentre os membros do Conselho.

§ 1.º Ao Presidente incumbe, representação do CRS, a direção dos trabalhos do Conselho Pleno e da 1.ª Câmara.

§ 2.º Ao Vice-Presidente incumbe, substituir o Presidente e dirigir os trabalhos da outra Câmara.

Art. 7.º O CRS funcionará na Secretaria Geral de Administração, com instalações e serviços próprios.

§ 1.º Os serviços auxiliares do Conselho ficarão a cargo de uma Secretaria.

§ 2.º Fica criada a função gratificada de Chefe da Secretaria, símbolo 2-F.

Art. 8.º O Serviço Legal, do DPS, encarregar-se-á do assessoramento técnico ao CRS.

Art. 9.º O Plenário e as Câmaras do CRS reunir-se-ão, ordinàriamente, em dias prèviamente designados. Sempre que o Presidente e o Vice-Presidente julgarem conveniente, ou quando o requeira um têrço do colégio por convocar, haverá reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. Com menos de 4 (quatro) ou de 3 (três) membros, respectivamente, não poderão funcionar o Plenário ou qualquer das Câmaras do CRS.

Art. 10. Nos colegiados do CRS, os trabalhos obedecerão, entre outras, às seguintes normas:

I — os processos serão distribuídos por sorteio e entrarão em pauta na ordem de apresentação dos relatórios, exceto no caso de prioridade unânimemente concedida pelo colégio ou solicitada pela Administração;

II — os relatores poderão promover tôdas as diligências que entendam necessárias, inclusive ouvir técnicos e peritos;

III — nos recursos submetidos ao Conselho Pleno, haverá relatório e revisão;

IV — as decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo à presidência das Câmaras ou do Plenário sòmente o voto de desempate;

V — a votação será sempre nominal;

VI — as decisões e seus fundamentos, bem como as justificações de votos e o vencido serão reduzidos a escrito;

VII — as decisões serão tornadas públicas, resguardando-se, tanto quanto possível, as pessoas e os cargos a que se refiram;

VIII — de cada sessão, será lavrada uma ata.

Art. 11. Resalvadas as hipóteses do parágrafo único dêste artigo, não cabe recurso das decisões plenárias do CRS, aplicando-se, no mais, aos casos em tramitação no Conselho ou às decisões de suas Câmaras, o disposto no Cap. VIII do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956).

Parágrafo único. O Presidente do CRS e os representantes da Secretaria Geral de Finanças e da Procuradoria Geral poderão recorrer para o Chefe do Executivo, por intermédio do Secretário de Estado de Administração, de qualquer decisão do Conselho que considerem manifestamente ilegal, lesiva aos cofres estaduais ou contrária ao interêsse público. Sob igual fundamento, o Presidente e o Vice-Presidente poderão recorrer das decisões das Câmaras, para o Conselho Pleno.

Art. 12. As decisões finais do CRS serão comunicadas às autoridades competentes, para execução.

Art. 13. As autoridades e servidores estaduais deverão atender prontamente as requisições de processos ou documentos e os pedidos de informação formulados por membros ou pela Secretaria do CRS.

Art. 14. Os processos atualmente em curso nas repartições do Estado, que se enquadrem num dos incisos do art. 2.º, deverão ser remetidos imediatamente ao CRS, que lhes dará conclusão.

Art. 15. O CRS submeterá seu Regimento Interno à aprovação do Governador.

Art. 16. O CRS apresentará relatório anual de suas atividades ao Secretário de Estado de Administração.

Art. 17. O Secretário de Estado de Administração providenciará a instalação do CRS, inclusive a solicitação dos créditos necessários para seu funcionamento.

Art. 18. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1962. — 74.º da República e 3.º do Estado da Guanabara. — CARLOS LACERDA. — *Aldo Lorenzo Oliveira.* — *Mário Lorenzo Fernandez.*

Publicado no *Diário Oficial* (Estado da Guanabara) de 10 de janeiro de 1962.

*

DECRETO Nº 898 — DE 9 DE MARÇO DE 1962

Dispõe sôbre a organização territorial do Estado da Guanabara e dá outras providências.

1. O Estado, em sua estrutura administrativa, possui diversas divisões em distritos, circunscrições, zonas, inspetorias, grupos, etc., que não apresentam uniformidade nem coincidência geográfica ou demográfica. Essa balbúrdia cria sérios problemas e torna impossível a necessária conjugação eficiente dos diversos serviços locais.

2. A coordenação dos serviços locais que está sendo executada com a implantação das Administrações Regionais fêz sentir a imediata necessidade de padronização das diversas divisões existentes e o acêrto dessa concepção.

3. Consultado o Relator da Comissão de Justiça da Assembléia Legislativa, Deputado Arnaldo Nogueira, sôbre a oportunidade de tal medida, quando aquela

Câmara discute a Mensagem da Reforma Administrativa, considerou o Relator perfeitamente cabível e oportuna, não importando de forma alguma em antecipação do que fôr decidido pois é atribuição do Executivo.

Assim.

O Governador do Estado da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere o item XII do art. 30 da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º Para servir aos fins jurisdicionais da Administração, o território do Estado da Guanabara fica dividido em 20 áreas principais e uma distrital, cujas limitações e demarcações ficam fixadas e definidas no anexo ao presente decreto.

§ 1.º Cada área principal constitui uma Região.

§ 2.º A área distrital constitui um Distrito Administrativo e compreende a Ilha de Paquetá.

§ 3.º Dentro de determinada Região poderão ser criados Distritos Administrativos, desde que as condições especiais e geográficas o recomendem.

Art. 2.º Tôdas as divisões existentes (distritos, circunscrições, zonas, inspetorias, grupos etc.) devem ser imediatamente adaptadas à nova estrutura, providenciando os órgãos centrais correspondentes a execução dêste decreto no prazo de 30 dias.

§ 1.º Serão desmembradas ou remembradas as áreas, e os recursos em pessoal e material redistribuídos, complementando-os quando necessário.

§ 2.º Os serviços que por sua natureza permanecerem total ou parcialmente subordinados a órgãos centrais ou especiais, poderão adotar organização territorial, desde que coincidam com as Regiões ou grupos de Regiões descritas no anexo.

§ 3.º Os Serviços que em determinadas Regiões necessitarem de subdivisões poderão também adotá-las com a denominação de sub-região antecedida do número ordinal correspondente.

Art. 3.º A Secretaria Geral de Administração tomará medidas para transformar todos os cargos em comissão de chefia de órgãos locais — (Diretor de Estabelecimento, Chefes de Distrito, etc.) — em funções gratificadas, extinguindo as excedentes e criando as necessárias, de acôrdo com a Lei n.º 14-60, respeitando a situação dos atuais ocupantes.

Art. 4.º Dentro do prazo fixado no art. 2.º, deverá ser encaminhada ao Secretário do Govêrno, exposição da direção de cada Departamento, sôbre as providências executadas para o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 5.º Ficam revogados, no que couber, os Decretos de números 6.985-41 — 8.223-45 — 9.382-46 — 6.925-49 — 9.549-49 — 11.947-53 — 12.089-53 — 13.402-53 — 13.113-55 — 13.325-56 — 13.037-56 — 13.309-56 — 13.303-56 — 13.457-57 — 13.790-58 — 418-61, e a Ordem de Serviço n.º 14-59 do DRM e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1962; 74.º da República e 3.º do Estado da Guanabara. — CARLOS LACERDA.

Publicado no *Diário Oficial* (Estado da Guanabara) de 12 e reproduzido no de 13 de março de 1962.

*

DECRETO Nº 903 — DE 14 DE MARÇO DE 1962

Regulamenta as disposições legais sôbre declaração de bens dos servidores estaduais, e dá outras providências.

1. A Lei n.º 495, de 24-10-1950, tornou obrigatória a declaração de bens para os servidores públicos, ao mesmo tempo em que instituiu um "cadastro patrimônial" destinado a êsse fim.

2. No Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 880-56) foi mantida a exigência de declaração de bens, nos têrmos de posse (art. 22, parágrafo único).

3. Mais recentemente, a Constituição Estadual, no seu art. 77 e parágrafos, restabeleceu a obrigatoriedade das declarações anuais de bens, para os Secretários de Estado e outras autoridades que especifica, bem como para os cônjuges dessas autoridades.

4. Há conveniência em que, com economia de meios, seja dada execução, integral, uniforme e regular aos dispositivos legais citados, de inegável importância para resguardo da moralidade administrativa.

Isto pôsto,

O Governador do Estado da Guanabara, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 30 da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1.º Ficam obrigados a prestar anualmente declaração de bens os Secretários de Estado, Assistentes do Governador, Presidente e Diretores do Banco do Estado, Diretor do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara, Chefes de Serviço em comissão e servidores em exercício de fiscalização, Presidente, Superintendente e Diretores de Autarquias.

§ 1.º As declarações de bens serão prestadas também pelos cônjuges dos funcionários referidos no artigo.

§ 2.º Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a inquérito e serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários.

Art. 2.º As declarações de bens a que se refere o artigo anterior serão apresentadas, no máximo, até o último dia do mês de março de cada ano.

Parágrafo único. Haverá um cadastro patrimonial, para inscrição das declarações mencionadas neste artigo.

Art. 3.º Na declaração de bens será inscrito:

I — Nome, estado civil, idade, lugar de nascimento, residência, cargo ocupado pelo declarante e data de sua posse;

II — os vencimentos que perceba, inclusive gratificações ou quaisquer outras importâncias que, sob qualquer título, lhe sejam atribuídas de fontes oficiais;

III — a atividade econômica que exerça fora do Estado e os estabelecimentos, sociedades ou firmas, em que tenha parte, ação ou interêsse;

IV — as importâncias ou valores que, sob qualquer outro título, perceba além dos seus vencimentos, de fontes estranhas aos cofres públicos;

V — o patrimônio, com especificação de todos os bens, inclusive os condominiais, lugares em que estão situados, e rendimentos;

VI — os ônus que recaiam sôbre êsse patrimônio e os compromissos a que esteja sujeito.

VII — o rol especificado de filhos e genros que ocupam cargos públicos, com a indicação dos cargos respectivos, das repartições em que sirvam e dos vencimentos que percebam.

§ 1.º Quando o funcionário público tenha recebido qualquer doação de terceiros, que não sejam seus ascendentes ou descendentes, deverá fazer consignar em seu cadastro as circunstâncias justificativas da mercê, ficando todavia proibido de aceitá-la, quando ela resulte da iniciativa direta ou simulada de interessado na prática ou advocacia administrativa.

§ 2.º No cadastro patrimonial será registrado, igualmente, tudo o que conste sôbre os bens e renda dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, se o funcionário declarante os tiver, bem assim como dos maiores que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

Art. 4.º No cadastro patrimonial será inscrita, inclusive, a declaração de bens e valores que a lei obrigatòriamente exige a todos os funcionários por ocasião de sua posse em cargo público, seja qual fôr a forma de provimento.

Art. 5.º As declarações de bens a que estão obrigados os funcionários referidos neste decreto, observado no conteúdo das disposições inseridas no art. 3.º, obedecerão ao modêlo que venha a ser expedido e serão inscritos em livro próprio.

Art. 6.º Fica instituído na Divisão de Cadastro do Departamento do Pessoal (Secretaria Geral de Administração) o Setor de Declaração de Bens, com chefia gratificada do símbolo 4-F, ao qual caberão as atribuições decorrentes dêsse regulamento.

Art. 7.º O Setor de Declaração de Bens procederá, anualmente, ao cotejo das declarações prestadas, submetendo os resultados à apreciação da autoridade superior.

Art. 8.º As autoridades a que foi dirigido o Ofício-Circular n.º 195, de 23-2-62, pelo Secretário do Govêrno, encaminharão ao Setor de Declaração de Bens, no prazo ali fixado, as declarações solicitadas.

Art. 9.º Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de março de 1962; 74.º da República e 3.º do Estado da Guanabara. — CARLOS LACERDA. — *Eurico Siqueira.*

Publicado no *Diário Oficial* (Estado da Guanabara) de 15 de março de 1962.